



**PLS 168/2018**  
**00001-T**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes  
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04  
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

EMENDA Nº  
(ao PLS nº 168, de 2018)

Dê-se aos incisos I, X, XI e XIX do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168/2018 a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a implantação de atividades ou empreendimentos;  
.....  
X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;  
.....  
XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais intrínsecos à atividade ou empreendimento;  
.....  
XIX - relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento;  
.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A ADA, diferente da área de influência, é a área em que ocorrem as intervenções e/ou ações diretas do empreendimento. Ou seja, está limitada ao local em que a atividade ou empreendimento será instalado. Tal entendimento está em linha com a definição proposta pelo o Prof. Luiz Enrique Sanchez, na qual a ADA é “a área de implantação e



SF/18189.54961-35



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes  
Senado Federal Anexo II Bloco B Ala Ruy Carneiro Gabinete 04  
(61) 3303-6213 wellington.fagundes@senador.leg.br

de seus componentes ou instalações auxiliares, em que pode ocorrer perda de vegetação preexistente, impermeabilização do solo e demais modificações importantes”.

Dessa forma, ampliar a definição de ADA para que leve em consideração “a área necessária para manutenção e operação da atividade ou empreendimento” acarretará no aumento de sua abrangência, o que eventualmente ocasionará uma sobreposição com as áreas de influência, o que trará prejuízos e morosidade ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não se restringem a área de sua implantação.

A alteração proposta para o inciso X se justifica pelo fato do art. 3º do Projeto de Lei do Senado definir que os objetos de licenciamento são a construção, instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais. Logo, são essas as atividades que devem ser autorizadas pelas licenças.

Quanto ao conceito de LAC, entende-se que esse diz respeito à atividade ou empreendimento. Logo, o que tem que ser considerado para emissão da licença são os impactos ambientais intrínsecos à atividade ou empreendimento.

O conceito apresentado para o relatório de caracterização do empreendimento (RCE) não condiz com o apresentado para o licenciamento por adesão e compromisso. Conforme o art. 17, esse tipo de licenciamento se aplica quando os impactos da implantação e operação da atividade ou empreendimento são previamente conhecidos. Logo, não há necessidade da identificação e caracterização desses impactos no RCE.

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PR/MT



SF/18189.54961-35